Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8988/2010
PROTOCOLO	: 1003269
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: O.L. COMUNICAÇÕES LTDA.
VALOR	: R$189.962,47
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 085/2010 e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS e a empresa O. L. Comunicações LTDA.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 085/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS e a empresa O. L. Comunicações LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 032/2010.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-07507/2010.

A Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-686/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 6º e 7º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase) e do 6º e 7º Termos Aditivos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 85/2010 bem como da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 6º e 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o 6º e 7º Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 36.000,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 153.962,47
- VALOR TERMOS + CONTRATO	R$ 189.962,47
- VALOR EMPENHADO	R$ 189.962,47
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 189.962,47
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 189.962,47

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos termos aditivos e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 085/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 085/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 085/2010 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM